

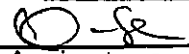




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº: <u>2240/2011</u>	
Data: <u>13/07/2011</u>	
Ass.: _____	


Polhas Nº 02

Assinatura

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

EMENTA:

**cria o "PROGRAMA ESCOLA SEGURA"
NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO
DA SERRA.**

PROJETO DE LEI Nº 137 /2011

Art. 1º - Fica criado o "Programa Escola Segura" consistirá na colocação de uma urna ou similar nas escolas públicas do Município, em local de fácil acesso aos alunos, professores e funcionários, para que os mesmos possam depositar nela denúncias de forma anônima sobre irregularidades, crimes, criminosos ou práticas abusivas.

Art. 2º - A urna de que trata o Artigo 1º desta Lei será aberta por representante da Secretaria Municipal de Educação, para recolhimento das denúncias, em dias e horários a serem definidos junto à Direção da Escola, juntamente com um representante do Conselho Tutelar respectivo de cada Secretaria de Administração Regional Municipal.

§1º - As denúncias de que tratam o caput deste artigo serão levadas a efeito na medida em que primarem por detalhes que possibilitem o início de um procedimento investigatório, observando-se os seguintes critérios:

I - Denúncias contra professores e funcionários da escola além de serem apuradas pela autoridade competente, serão obrigatoriamente enviadas ao órgão do Executivo responsável pela unidade de ensino.

II - No caso de denúncias de maus tratos à criança e ao adolescente, além da devida apuração pelas autoridades competentes, observando-se os critérios da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990, deverá ser prestado apoio necessário à vítima.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - As denúncias contra alunos de estabelecimentos de ensino deverão ter sua apuração conduzida de forma sigilosa, com o intuito de preservar a identidade do denunciado.

IV - Nos casos de que trata o inciso III deste parágrafo o estabelecimento de ensino prestará apoio ao aluno, através dos departamentos competentes, para buscar a reabilitação e a ressocialização dentro da comunidade escolar.

§ 2º - As denúncias que tratem apenas de procedimentos administrativos escolares, deverão ser analisadas exclusivamente pela direção da escola e se necessário encaminhadas ao órgão do Executivo responsável pela unidade de ensino.

Art. 3º - A prestação de serviço terá como objetivo a diminuição de ações abusivas e/ou criminosas nas dependências ou entorno do estabelecimento de ensino, assim como preservar a identidade do denunciante seja ele estudante, funcionário ou professor.

Art. 4º - Fica instituída a Semana da Escola Segura, que deverá ser incluída no calendário de atividades escolares.

Parágrafo Único - Caberá aos órgãos do Executivo responsáveis pela definição do calendário escolar nas redes de ensino, definir as datas em que serão comemoradas a Semana da Escola Segura.

Art. 5º - Quando da implantação do "Programa Escola Segura" serão promovidas palestras junto às escolas sobre Cidadania, Responsabilidade Social, Segurança Pública e a necessidade de efetiva atuação da sociedade em medidas que visam coibir a manutenção e aumento da criminalidade junto aos jovens.

§ 1º - A promoção de palestras de que trata o caput deste artigo deverá ser feita ao menos uma vez por ano, na data a ser comemorada a Semana da Escola Segura.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 13 de Julho de 2011


**JOÃO LUIZ TEIXEIRA CORRÊA
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

Para a maioria das pessoas, o conceito de Segurança implica um ambiente estável e relativamente previsível no qual um indivíduo ou um grupo possa prosseguir os seus objetivos sem medo de distúrbios ou agressões. As Autoridades tendem a avaliar o nível de segurança pela análise dos dados obtidos através da participação efetiva dos incidentes. Mas, na realidade essa apreciação é enganadora já que, amiúde, por falta de confiança no sistema punitivo, as pessoas já nem se dão ao trabalho de apresentar queixa. A percepção do nível de Insegurança é muito mais importante para a correção das eventuais vulnerabilidades que a artificial estatística das ocorrências ilegais registradas.

A atual Escola pública, para além da reconhecida inépcia do ponto de vista do Ensino, transformou-se num *depósito de delinqüentes*, Já se banalizou a agressão a professores, a alunos e a funcionários, por parte de outros professores, de outros funcionários mas sobretudo por parte de jovens marginais e/ou das suas famílias. Insultados, coagidos e agredidos, na ausência das mais elementares medidas de segurança e sem poderem contar sequer com a solidariedade do próprio Ministério, a maioria dos professores, deprime-se, desmotiva-se e assume, para sobreviver, o cinismo da politicamente correção, detectando centenas de casos de violência sobre os alunos e professores.

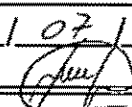
Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 13 de Julho de 2011


**JOÃO LUIZ TEXEIRA CORRÊA
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 05
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 2240/2011
Data: 13/07/2011
Ass.: 

A Divisão Legislativa da CMS.


Em, 13 - 07 - 2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elto Carlos Pimentel
Protocolo Geral


AO Sr. presidente

em 13/07/2011

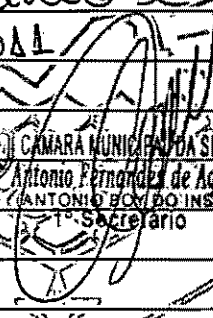

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Swerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

556 SERRA 1933 

AO 1º secretário
para devidas providências
Serra, 13.07.2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

AO Legislativo,
para conhecimento e providência.
Serra, 05/07/2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Pinheiro de Aquino
(ANTONIO BOVÃO INSS)
1º Secretário

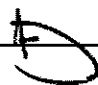
AO procurador geral
em 09/08/2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

As

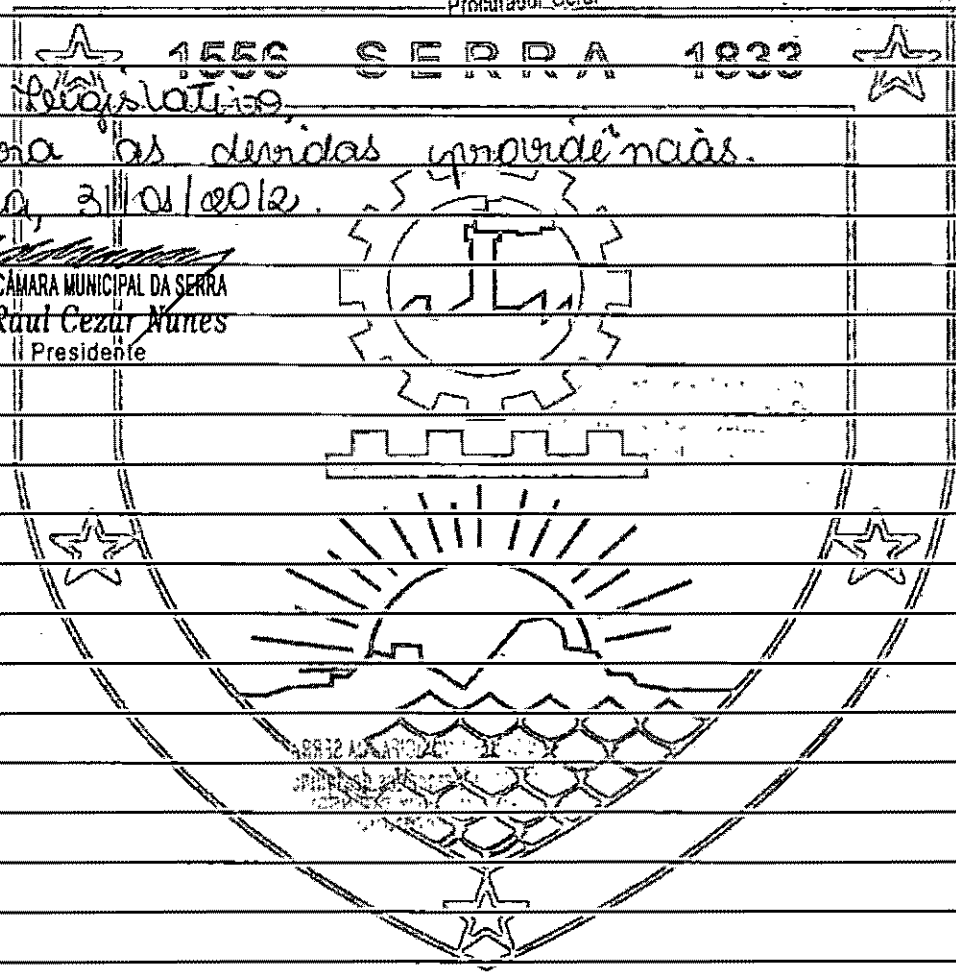
Fundo de. Prudente, segue Breve em 05 (cinco) laudos:

Serra ES, 30/03/2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

1556 SERRA 1933
AO Poder Legislativo,
para as devidas providências.
Serra, 30/03/2012.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Rui Cezar Nunes
Presidente





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2240/2011

PROJETO DE LEI Nº 137/2011

Requerente: Vereador João Luiz Teixeira Corrêa.

Assunto: Projeto de Lei que cria o “Programa Escola Segura” nas escolas públicas do município da Serra.

Parecer nº 007/2012

Ementa: Projeto de Lei – Cria o “Programa Escola Segura” nas escolas públicas do município da Serra – Competência Legislativa do Município verificada – Matéria Constitucional – Vício de iniciativa – Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre vereador João Luiz Teixeira Corrêa, que “**CRIA O ‘PROGRAMA ESCOLA SEGURA’ NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DA SERRA**”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02/03), a correspondente Justificativa (fl.04), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 04, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana no que diz respeito a um ambiente mais seguro nas escolas públicas, favorecendo um ensino mais saudável, onde o limite para agressões e insultos está na denúncia do próximo.

Infelizmente hoje temos ambientes escolares com muitos comportamentos de risco que favorecem a violência e ao trauma, onde na maioria das vezes a única barreira para conter esses comportamentos é a sanção penal.

Nesse contexto, ao promover sistemas que coíbam a ação desses incidentes e comportamentos delinquentes, o Município protege a escola e tudo o que ela representa e representará em sociedade.

Vale ressaltar trecho da justificativa do parlamentar:

“O conceito de segurança implica um ambiente estável e relativamente previsível no qual um indivíduo ou um grupo possa prosseguir os seus objetivos sem medo de distúrbios ou agressões.

(...)

A atual escola pública, para além da reconhecida inépcia do ponto de vista do ensino, transformou-se num depósito de delinquentes, já banalizou a agressão a professores, alunos e funcionários (...).”

Diante do exposto, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

No que se refere à constitucionalidade do projeto, importante pontuar que o projeto se enquadra na competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.

Insta salientar, nesse ponto, que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, diante da situação exposta pelo parlamentar na justificativa, afigura-se incontestável o valor da medida e a relevância que teria no âmbito do Município, no sentido de proporcionar mais segurança nas escolas municipais.

A Lei Orgânica Municipal, autoriza a municipalidade a dispor sobre assuntos de interesse local. É o que se colhe do seguinte dispositivo da Lei Maior do Município, *in verbis*:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Ademais, a mesma Lei Orgânica do Município da Serra, no inciso V, de seu artigo 30, também reclama a ação do Poder Público local no sentido de garantir a prestação de serviços na área da educação. A propósito, vejamos a letra do referido dispositivo legal:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra

(...)

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; (...).”

Desta forma, a instituição do programa pretendido pelo Projeto de Lei, que busca melhorar a qualidade dos serviços educacionais e coibir a violência e as ilegalidades nas unidades de ensino é medida que corresponde diretamente ao cumprimento das obrigações administrativas e de governo estabelecidas pela Lei de Regência Municipal.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por acarretarem mudança na organização administrativa e pessoal da Administração ao criar mais uma função ao Conselho Tutelar Municipal determinando sua efetiva participação na abertura da urna com as possíveis denúncias.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Não obstante, a proposição ainda acarreta despesa aos cofres públicos pois credita, em seu artigo 6º, as despesas decorrentes do Programa às dotações orçamentárias do próprio Município.

Portanto, inafastável a iniciativa exclusiva do Alcaide Municipal, conforme previsto no art. 143, parágrafo único, III, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;(...)”.

Com isso, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o projeto, o qual reitero sua importância, apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

**“Art. 96 - São modalidades de proposição:
(...).**

m - Projetos Indicativos; (...).”



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador João Luiz Teixeira Corrêa recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 30 de janeiro de 2012.

Ⓣ

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360